

# Da Justiça *alternativa* em Portugal

Nuno Caetano Lopes de Barros Poiães<sup>1</sup>

## Resumo

Um sistema jurídico e a governança da Justiça devem representar uma projeção do contexto social, histórico, económico e político no plano material e formal. Nessa medida, importa analisar os fatores que têm vindo a precipitar, na sociedade portuguesa, a consolidação do universo de respostas emergentes e alternativas à Justiça *clássica*, sobretudo desde o início do século XXI, comumente designadas como meios de resolução alternativa de litígios, por forma a compreendermos os desafios que se colocam, atualmente, aos cidadãos e aos operadores do Direito.

**Palavras-chave:** Justiça, Tribunais, Resolução Alternativa de Litígios.

## Abstract

A legal system and the governance of justice must represent a material and formal projection of the social, historical, economic and

---

<sup>1</sup> Doutor e Mestre em Sociologia. Licenciado em Direito e em Ciências Policiais. Diretor do ICPOL-ISCPSI. Professor do ISCPSI e do Instituto Politécnico de Beja. Contactos: [ncpoiães@psp.pt](mailto:ncpoiães@psp.pt) e [nuno.poiães@ipbeja.pt](mailto:nuno.poiães@ipbeja.pt)

political context. To that extent, it is important to analyze the factors that have precipitated, in Portuguese society, the consolidation of the universe of emerging and alternative responses to conventional Justice, especially since the beginning of the 21st century, commonly referred to as alternative means of dispute resolution to understand the challenges that are currently facing citizens and operators of law.

**Keywords:** Justice, Courts, Alternative Dispute Resolution.

A todos é assegurado o acesso ao Direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.  
Artigo 20.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa

O aforismo *ubi homo ibi societas, ubi societas ibi ius*, atribuído ao romano Ulpiano (170-228 d.C.) no *Corpus Iuris Civilis*, representa o corolário do poder simbólico da norma jurídica – assente na previsão, estatuição e sanção – para a ordem e a regulação social. Nessa medida, não é possível conceber uma sociedade sem o discurso jurídico atuante, capaz, por sua própria força, de produzir efeitos<sup>2</sup>, enquanto projeção do contexto cultural, social, histórico, político, económico, geográfico e *purificado* dos interesses das classes dominantes.

O Código Penal Português de 1886, que vigorou até ao início dos anos de 1980, é elucidativo dessa realidade: desde logo porque é assinado pelo ministro e secretário de Estado dos Negócios Eclesiásticos e de Justiça, o que revela a relação *umbilical* existente, na altura, entre a Igreja e a Justiça, nota transversal a todo o ordenamento

---

<sup>2</sup> BOURDIEU, Pierre (2011), *O poder simbólico*, p. 249, Lisboa: edições 70.

jurídico português; mas também porque os tipos legais de crime, vertidos no Direito Penal material, surgiam elencados de um modo que projetam os valores que eram partilhados num determinado período da história portuguesa: em primeira linha os crimes contra a religião do reino e dos cometidos por abuso de funções religiosas, seguidos dos crimes contra a segurança do Estado; dos crimes contra a ordem e tranquilidade pública; e só depois surgiam os crimes contra as pessoas. Esta estrutura do Direito Penal Especial está em *sintonia*, inclusivamente, com a ordenação dos princípios invocados na Lição de Salazar, valores difundidos em fins dos anos de 1930 pelas escolas primárias através de cartazes didáticos: Deus, Pátria e Família.

Por outro lado, o Código Penal em vigor desde 1982<sup>3</sup> apresenta uma sistematização que corresponde ao atual contexto sociopolítico: coloca, em primeiro plano de importância, os crimes contra as pessoas, seguidos dos crimes contra o património, os crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal, os crimes contra a vida em sociedade e, só então, surgem os crimes contra o Estado. Mais recentemente<sup>4</sup>, foram introduzidos os crimes contra animais de companhia, alteração que também representa um sinal dos tempos. Estas diferenças, no plano substantivo, são a consequência de uma governança desenvolvida à luz dos valores partilhados pela maioria dos cidadãos de uma sociedade, com repercussões nas representações sociais e no mandato dos operadores do Direito.

Até à década de 1970 a execução da Justiça passava somente pelos tribunais judiciais: os litígios e as infrações – dos crimes mais graves às *bagatelas* jurídicas – eram dirimidos em juízo, sobretudo

---

<sup>3</sup> Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro – aprova o Código Penal – com sucessivas alterações tendo, a mais recente, ocorrido ao abrigo da Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto.

<sup>4</sup> Aditado pela Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto.

porque o ordenamento jurídico e as áreas do *dominus* de intervenção e fiscalização por parte do Estado eram menos complexas. Até então existiam dois universos de regimes sancionatórios de natureza judicial: os crimes (ações humanas voluntárias, típicas, ilícitas, culposas e puníveis, ou seja, os tipos legais de crime vertidos na Parte Especial do Código Penal e no Direito Penal secundário) e as transgressões e contravenções (ou Direito Contravencional). O artigo 1.º do Código de Processo Penal de 1929<sup>5</sup> referia que a todo o crime ou contravenção correspondia uma ação penal. Uma contravenção era todo o facto ilícito e censurável que preenchesse um tipo legal no qual se cominasse uma sanção pecuniária designada como multa<sup>6</sup>, não convertível em pena de prisão, que envolvia matérias como a transgressão de regulamentos, posturas, editais ou quaisquer outras normas, publicadas pelo poder Executivo e pelos corpos e autoridades administrativas no exercício da faculdade regulamentar<sup>7</sup>.

Após a revolução de 25 de abril de 1974 verificou-se um crescendo na necessidade de regulação normativa face a um maior intervencionismo do Estado<sup>8</sup> e à complexificação da sociedade no domínio ambiental, rodoviário, comercial, financeiro, económico, da saúde, educação, do consumo, da organização judiciária e policial, das armas e explosivos, bem como, mais tarde, os crimes associados ao ciberespaço, à criminalidade organizada transnacional e à cooperação judiciária e policial em matéria penal europeia e internacional. Em paralelo são desenvolvidas diversas iniciativas políticas no sentido de

---

<sup>5</sup> Aprovado pelo Decreto n.º 16:489, de 15 de fevereiro de 1929.

<sup>6</sup> O *vocabulário popular* continua, por esse motivo, a designar como multa a sanção que corresponde a uma coima no âmbito do Direito das Contraordenações.

<sup>7</sup> Cfr. artigo 43.º do Código de Processo Penal aprovado pelo Decreto n.º 16:489, de 15 de fevereiro de 1929.

<sup>8</sup> In Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

promover o descongestionamento dos tribunais judiciais, remetendo-os às matérias com relevância jurídica, contrariando a degradação e *banalização* do Direito Penal, dando início a um movimento de descriminalização. Por outro lado impôs-se o surgimento de um novo ilícito de mera ordenação social e um processo de conversão das contravenções e transgressões em contraordenações.

Nos termos da Lei<sup>9</sup>, constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma sanção pecuniária designada como coima. Trata-se um processo de natureza administrativa que permite, contudo, a intervenção dos tribunais (até à 2.<sup>a</sup> instância) em sede de impugnação judicial. A Lei n.º 30/2006, de 11 de julho, procedeu à conversão em contraordenações das restantes contravenções e transgressões ainda em vigor, abrangendo as infrações aos regimes jurídicos dos concursos de apostas mútuas concedidos à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, das instalações elétricas, da atividade da resinagem, do combate às doenças contagiosas dos animais, do fomento piscícola nas águas interiores, das atividades de espetáculos, da profissão de fogueiro para a condução de geradores de vapor, das albufeiras de águas públicas, das atuações na utilização dos solos e da paisagem, da exposição e venda de objetos e meios de conteúdo pornográfico ou obsceno, da recolha e transporte de leite e dos centros de concentração e de tratamento de leite, e dos cemitérios municipais e paroquiais. O primeiro diploma no ordenamento jurídico português foi o Decreto-Lei n.º 232/79, de 24 de julho inspirado pelo Código de Contraordenações alemão de 1968. Trata-se de um Direito próximo do Direito Administrativo. Mais tarde, entrou em vigor o Decreto-Lei n.º

---

<sup>9</sup> Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro (Regime Geral das Contraordenações).

433/82, de 27 de outubro, atual Regime Geral das Contraordenações<sup>10</sup> – cujo direito subsidiário é o Direito Penal material e adjetivo, nos termos dos artigos 32.º e 41.º do diploma suprarreferido.

Em paralelo, na senda do *descongestionamento* dos tribunais, o século XXI trouxe-nos uma abordagem alternativa ao exercício da Justiça que está longe de ser consensual porque, aos olhos do cidadão comum, a *verdadeira* Justiça tem de passar pelos tribunais. Estamos, assim, a referir-nos a um universo de respostas alternativas à Justiça *tradicional*, que são assim designadas pois materializam meios de resolução de litígios com uma abordagem distinta e com um expressivo avanço sobretudo após a transição do milénio – dos mecanismos formais clássicos (judiciais), aos conflitos por parte das pessoas jurídicas que pretendem ver os seus direitos tutelados, através de respostas alternativas mais céleres e menos onerosas. Daí a necessidade de munir os futuros operadores do Direito (*e.g.* solicitadores, advogados, magistrados e polícias) de conhecimentos mínimos relativamente a um universo em expansão, conforme atesta o número crescente de unidades curriculares dedicadas a esta área do conhecimento nos cursos superiores de Direito e Solicitadoria, bem como o surgimento de Centros e Laboratórios de arbitragem e resolução de litígios, inclusive nas Faculdades de Direito das Universidades portuguesas<sup>11</sup>.

Os meios de resolução alternativa de litígios (MRAL), tradução da designação inglesa *alternative dispute resolution*, podem ser

---

<sup>10</sup> Também designado como Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social.

<sup>11</sup> E.g. <http://laboratorioral.fd.unl.pt/> (FDUNL)

<http://www.fd.ulisboa.pt/faculdade/arbitragem-e-resolucao-de-litigios/> (FDUL) e

<http://www.fd.lisboa.ucp.pt/site/custom/template/ucptplfac.asp?sspageID=3332&lang=1> (FDUCP) (19.09.2017).

definidos como o conjunto de procedimentos de resolução de conflitos alternativos aos meios judiciais<sup>12</sup>: em primeiro lugar porque representam um universo em crescimento, que tende a alargar o seu espectro de competências, contribuindo decisivamente para o descongestionamento das respostas *clássicas* da Justiça e, depois, porque são, cada vez mais, percebidos como uma ferramenta da Justiça mais célere e próxima dos cidadãos, sem *beliscar* a força constitucional vertida no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa (CRP)<sup>13</sup>, assente em soluções legais como os Julgados de Paz, a mediação de conflitos, familiar, penal e laboral; na arbitragem do desporto, na arbitragem voluntária, etc.

As evidências empíricas demonstram que um dos instrumentos fundamentais de estratégia política de descongestionamento dos tribunais foi, de facto, a aposta nas respostas extrajudiciais e de resolução alternativa de litígios. Neste âmbito inclui-se a criação dos Julgados de Paz e o desenvolvimento dos processos de arbitragem e de mediação<sup>14</sup>. Os diversos Governos desde os anos 90 do século passado têm investido, de forma crescente, nesta área da governança, *maxime* na criação de centros de arbitragem institucionalizada, na instalação de Julgados de Paz (em 2014 existiam cerca de 25) e na implementação de sistemas de mediação (laboral, familiar e penal)<sup>15</sup>. A legislação em vigor e a oferta

---

<sup>12</sup> Cfr. GOUVEIA, Mariana França (2015), *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 2.ª reimpressão da 3.ª edição de 2014, p. 17, Coimbra: Almedina.

<sup>13</sup> O artigo 20.º da CRP trata do acesso ao Direito e tutela jurisdicional efetiva. Neste domínio *erguem-se vozes* que defendem que a eventual obrigatoriedade ao recurso aos MRAL, previamente à Justiça tradicional, seria uma medida inconstitucional por contrariar o espírito vertido nesse articulado.

<sup>14</sup> Cfr. FONSECA, Graça e SILVA, Mariana Vieira da (2012), “Políticas públicas de justiça” in RODRIGUES, Maria de Lurdes e SILVA, Pedro Adão e, *Políticas Públicas em Portugal*, p. 190, ISCTE-IUL e INCM.

<sup>15</sup> Cfr. GOUVEIA, Mariana França (2015), *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 2.ª reimpressão da 3.ª edição de 2014, p. 13, Coimbra: Almedina.

académica universitária neste domínio são a prova desse esforço discutindo-se, atualmente, a legitimidade constitucional em tornar os MRAL obrigatórios, numa fase pré-judicial, invés do princípio da voluntariedade.

Na resolução alternativa de litígios, parafraseando Silveira (2012), há vários campos a merecer novos desenvolvimentos, com vantagens para a transparência do sistema de Justiça: a mediação laboral, a arbitragem na ação executiva, novas competências dos Julgados de Paz ou colocar a Justiça um passo à frente das necessidades dos cidadãos<sup>16</sup>. A procura de meios alternativos à Justiça *tradicional* tem, assim, vindo a crescer. O número de processos entrados nos Julgados de Paz tem subido de forma gradual desde 2002, tendo atingido, em 2011, um total de 9.353 processos, o que perfaz 49.282 processos executados desde a criação deste instrumento. A duração média de resolução dos processos em 2009 foi de 61 dias e a taxa de resolução (processos findos/processos entrados mais pendentes) de 80,8% (dados de 2011)<sup>17</sup>. Estes números levam, inevitavelmente, a um crescendo na busca de respostas que apresentem uma Justiça menos onerosa, célere, que vá ao encontro das expectativas dos cidadãos e integrada no espírito vertido na lei constitucional, *maxime* no seu artigo 20.º (acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva), em articulação com os artigos 202.º, n.º 4 (função jurisdicional) e 209.º, n.º 2 e 3 (categorias de tribunais).

Analisemos então os diversos MRAL em Portugal e os seus principais atores: o Portal Europeu da Justiça, ao apresentar uma

---

<sup>16</sup> SILVEIRA, João Tiago (2012), “Mitos e realidades do sistema de justiça” in RODRIGUES, Maria de Lurdes e SILVA, Pedro Adão e, *Políticas Públicas em Portugal*, pp. 217, ISCTE-IUL e INCM.

<sup>17</sup> Cfr. FONSECA, Graça e SILVA, Mariana Vieira da (2012), “Políticas Públicas de Justiça” in RODRIGUES, Maria de Lurdes e SILVA, Pedro Adão e, *Políticas Públicas em Portugal*, p. 190, ISCTE-IUL e INCM.

panorâmica das profissões jurídicas, engloba o mandato de mediador, referindo que a Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, no artigo 2.º, alínea b), define o mediador de conflitos como um terceiro, imparcial e independente, desprovido de poderes de imposição aos mediados, que os auxilia na tentativa de construção de um acordo final sobre o objeto do litígio. Esta Lei define, ainda, o estatuto do mediador de conflitos que exerce a sua atividade em Portugal, bem como a inscrição deste nas listas de cada um dos sistemas públicos de mediação, a qual é efetuada através de procedimento de seleção, cujo regulamento foi aprovado pela Portaria n.º 282/2010, de 25 de maio. A atividade de mediador é de grande importância, uma vez que, ao auxiliar as partes a construir o acordo, contribui para a manutenção da paz social. Em Portugal é possível encontrar mediadores especialistas em mediação familiar, laboral e penal, existindo associações privadas que prestam serviços de mediação e formação para mediadores<sup>18</sup>.

Apesar de não existir um código deontológico nacional para os mediadores de conflitos, a Lei da Mediação contém um capítulo dedicado aos direitos e deveres do mediador de conflitos, os quais também devem atuar de acordo com os princípios consagrados no Código de Conduta Europeu para Mediadores. A conduta dos mediadores é monitorizada por um sistema público de mediação dividido em três partes: matéria civil, laboral ou penal. Cada parte do sistema público de mediação é gerida por uma entidade pública, identificada no respetivo ato constitutivo. Portugal não tem um organismo público para a formação de mediadores, sendo estes formados por organismos privados, cuja certificação é assegurada pela Direção-Geral da Política de Justiça, nos termos da Portaria n.º 345/2013, de 27 de novembro, com uma particular atenção ao

---

<sup>18</sup> In [https://e-justice.europa.eu/content\\_legal\\_professions-29-pt-pt.do#n08](https://e-justice.europa.eu/content_legal_professions-29-pt-pt.do#n08) (29.04.2017).

respeito pelo referencial de qualidade. A DGPJ, entidade Gestora dos Sistemas Públicos de Mediação através do seu Gabinete de Resolução Alternativa de Litígios, não informa como encontrar um mediador, mas dispõe de listas de mediadores onde estes se poderão inscrever através do procedimento de seleção definido em regulamento aprovado pela Portaria n.º 282/2010, de 25 de maio<sup>19</sup>. No entanto importa referir que não partilhamos da visão do mandato de mediador constante no Portal Europeu da Justiça. Na verdade, ao contrário do que sucede com os Juízes de Paz, em que um dos requisitos de acesso é a licenciatura em Direito, no caso dos mediadores (dos diversos sistemas de mediação) não é exigível uma licenciatura jurídica, mas tão-só um curso superior adequado. Acresce que não cabe ao mediador saber matéria de Direito.

Nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 21/2007, de 12 de junho, que cria o regime de mediação penal<sup>20</sup>, as listas de mediadores penais são preenchidas mediante um procedimento de seleção, podendo candidatar-se quem satisfizer os seguintes requisitos: ter mais de 25 anos de idade; estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos; ter licenciatura ou experiência profissional adequadas; estar habilitado com um curso de mediação penal reconhecido pelo ministério da Justiça; ser pessoa idónea para o exercício da atividade de mediador penal; e ter o domínio da língua portuguesa. A Portaria n.º 68-B/2008, de 22 de janeiro, aprovou o regulamento do procedimento de selecção dos mediadores penais<sup>21</sup> a inscrever nas

---

<sup>19</sup> Idem.

<sup>20</sup> Para aprofundamento do Sistema de Mediação Penal *vide* SANTOS, Leonel Madaíl dos (2015), *Mediação Penal*, Lisboa: Chiado Editora.

<sup>21</sup> Sobre o SMP *vide* Lei n.º 21/2007, de 12 de junho; as Portarias n.º 68-A/2008, n.º 68-B/2008, e n.º 68-C/2008, todas de 22 de janeiro; e a Portaria n.º 732/2009, de 8 de julho; <http://www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/livro-ix-leis-sobre/arbitragem-e-exercicio/mediacao-penal> (20.09.2017).

listas previstas no artigo 11.º da Lei n.º 21/2007, de 12 de junho, que refere, no artigo 7.º que, nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 21/2007, de 12 de junho, os candidatos a mediadores penais devem, até ao termo do prazo para a apresentação de candidaturas, reunir os seguintes requisitos: ter mais de 25 anos de idade; estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos; ter licenciatura ou experiência profissional adequadas; estar habilitado com um curso de mediação penal reconhecido pelo MJ; ser pessoa idónea para o exercício da atividade de mediador penal; e ter o domínio da língua portuguesa.

A Portaria n.º 282/2010, de 25 de maio, aprovou o regulamento do procedimento de seleção de mediadores de conflitos habilitados para prestar serviços de mediação nos Julgados de Paz<sup>22</sup> já criados e a criar; o regulamento do procedimento de seleção de mediadores de conflitos habilitados para prestar serviços de mediação no âmbito do sistema de mediação familiar; e o regulamento do procedimento de seleção de mediadores de conflitos habilitados para prestar serviços de mediação no âmbito do sistema de mediação laboral. Assim, os candidatos para mediadores do sistema de mediação familiar<sup>23</sup> devem, até ao termo do prazo para a apresentação das candidaturas, preencher os seguintes requisitos: ter mais de 25 anos de idade; estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos; ser detentor de licenciatura adequada; estar habilitado com um curso de mediação familiar, reconhecido pelo ministério da Justiça; ser pessoa idónea e ter o domínio da língua portuguesa. De igual forma os candidatos para mediadores do

---

<sup>22</sup> Sobre os Julgados de Paz *vide* COELHO, João Miguel Galhardo (2003), *Julgados de Paz e Mediação de Conflitos*, Lisboa: Âncora Editora.

<sup>23</sup> Sobre o Sistema de Mediação Familiar *vide* Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, que altera o regime jurídico do divórcio (art.º 1774.º CC - mediação familiar); o Despacho n.º 18 778/2007, de 22 de agosto; e a Portaria n.º 282/2010, de 25 de maio. <https://smf.mj.pt/> (20.09.2017).

sistema de mediação laboral<sup>24</sup> devem preencher os seguintes requisitos: ter mais de 25 anos de idade; estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos; ser detentor de licenciatura adequada; estar habilitado com um curso de mediação laboral, reconhecido pelo ministério da Justiça; ser pessoa idónea; e ter o domínio da língua portuguesa. Inclusivamente nos Julgados de Paz<sup>25</sup>, nos termos do artigo 31.º, o mediador, a fim de colaborar com os Julgados de Paz, tem de reunir os seguintes requisitos: ter mais de 25 anos de idade; estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos; possuir licenciatura; ter frequentado e obtido aproveitamento em curso ministrado por entidade formadora certificada pelo MJ, nos termos da Lei da Mediação, aprovada pela Lei n.º 29/2013, de 19 de abril; não ter sofrido condenação nem estar pronunciado por crime doloso e ter o domínio da língua portuguesa.

Também nos tribunais arbitrais<sup>26</sup> portugueses, os árbitros não têm quaisquer restrições quanto à área de formação ou às habilitações

---

<sup>24</sup> Sobre o Sistema de Mediação Laboral *vide* Protocolo de Acordo entre o Ministério da Justiça e diversas entidades (05.05.2017) e a Portaria n.º 282/2010, de 25 de maio. <http://www.dgpi.mj.pt/sections/gral/mediacao-publica/sistema-de-mediacao5560> (20.09.2017).

<sup>25</sup> Cfr. Artigo 31.º da Lei n.º 54/2013 de 31 de julho - Primeira alteração à Lei n.º 78/2001, de 13 de julho (Lei de organização, competência e funcionamento dos julgados de paz).

<sup>26</sup> *Vide* GOUVEIA, Mariana França (2015), *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, reimpressão da 3.ª edição de 2014, Coimbra: Almedina; BARROCAS, Manuel Pereira (2010), *Manual de Arbitragem*, Coimbra: Almedina. REIS, João Luís (2001), *Representação Forense e Arbitragem*. Coimbra: Coimbra Editora; VICENTE, Dário Moura [et al] (2012), *Lei da Arbitragem Voluntária - Anotada*, Coimbra: Almedina. Artigo 209, n.º 2 e 3 da CRP (tribunais arbitrais e julgados de paz); Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro - Lei da Arbitragem Voluntária; Decreto-Lei n.º 10/2011 de 20 de janeiro - Regime jurídico da arbitragem em matéria tributária; Decreto-Lei n.º 259/2009 de 25 de setembro - Regime jurídico da arbitragem obrigatória e a arbitragem necessária, bem como da arbitragem de serviços mínimos durante a greve; e a Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro - Tribunal Arbitral do Desporto.

literárias. O mais frequente é ser nomeado árbitro um jurista. Na convenção de arbitragem podem as partes definir critérios para a eventual designação dos árbitros, podendo indicar quem pretendem que seja o(s) árbitro(s)<sup>27</sup>. Mas no caso do Tribunal Arbitral do Desporto pelo menos metade dos árbitros designados pelo Conselho de Arbitragem Desportiva deve ser licenciada em Direito<sup>28</sup>. No âmbito da arbitragem em matéria tributária, os árbitros são escolhidos de entre pessoas de comprovada capacidade técnica, idoneidade moral e sentido de interesse público, devendo ser juristas com pelo menos dez anos de comprovada experiência profissional na área do Direito Tributário, designadamente através do exercício de funções públicas, da magistratura, da advocacia, da consultoria e jurisconsultoria, da docência no ensino superior ou da investigação, de serviço na administração tributária, ou de trabalhos científicos relevantes nesse domínio. No entanto, nas questões que exijam um conhecimento especializado de outras áreas, pode ser designado como árbitro *não presidente* um licenciado em Economia ou Gestão<sup>29</sup>.

Contudo, os pressupostos de acesso a Juiz de Paz são diferentes, pois têm de ser reunidos, cumulativamente, os seguintes

---

<sup>27</sup> GOUVEIA, Mariana França (2015), *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 2.ª reimpressão da 3.ª edição de 2014, Coimbra: Almedina.

<sup>28</sup> Cfr. artigo 21.º, n.º 5, da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro – cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respetiva Lei. Os requisitos dos árbitros constam no artigo 20.º do mesmo diploma. Podem integrar a lista de árbitros prevista no n.º 1 do artigo 21.º, juristas de reconhecida idoneidade e competência e personalidades de comprovada qualificação científica, profissional ou técnica na área do desporto, de reconhecida idoneidade e competência, a qual é aprovada pelo Conselho de Arbitragem Desportiva (cfr. n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro).

<sup>29</sup> Cfr. artigo 7.º, n.ºs 1, 2 e 3 do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro – disciplina a arbitragem como meio alternativo de resolução jurisdicional de conflitos em matéria tributária.

requisitos<sup>30</sup>: ter nacionalidade portuguesa, possuir licenciatura em Direito, ter idade superior a 30 anos, estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos, não ter sofrido condenação, nem estar pronunciado por crime doloso; e ter cessado, ou fazer cessar imediatamente antes da assunção das funções como Juiz de Paz, a prática de qualquer outra atividade pública ou privada.

O recrutamento e a seleção dos Juizes de Paz<sup>31</sup> é da responsabilidade do ministério da Justiça, em colaboração com o Conselho dos Julgados de Paz, e é feito por concurso aberto para o efeito, mediante avaliação curricular e provas públicas. No entanto, não estão sujeitos à realização de provas públicas, nos termos do artigo 24.º, n.º 2 da Lei dos Julgados de Paz<sup>32</sup>, os magistrados judiciais ou do MP; quem tenha exercido funções de Juiz de Direito nos termos da lei; quem exerça ou tenha exercido funções como representante do MP; os docentes universitários que possuam os graus de mestre ou doutor em Direito; os antigos bastonários, presidentes dos conselhos distritais e membros do Conselho Geral da Ordem dos Advogados; os antigos membros do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos TAF e do Conselho Superior do MP.

A legislação e a doutrina<sup>33</sup> que enforma os MRAL são consideráveis: desde logo, com força constitucional, o artigo 20.º

---

<sup>30</sup> Cfr. artigo 23.º da Lei n.º 54/2013 de 31 de julho - Primeira alteração à Lei n.º 78/2001, de 13 de julho (Lei de organização, competência e funcionamento dos Julgados de Paz).

<sup>31</sup> Cfr. artigo 24.º da Lei n.º 54/2013 de 31 de julho - Primeira alteração à Lei n.º 78/2001, de 13 de julho (Lei de organização, competência e funcionamento dos Julgados de Paz).

<sup>32</sup> Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, alterada pela Lei n.º 54/2013 de 31 de julho (Lei de organização, competência e funcionamento dos Julgados de Paz).

<sup>33</sup> *V.g.* GOUVEIA, Mariana França (2015), *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, reimpressão da 3.ª edição de 2014, Coimbra: Almedina; BARROCAS,

(acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva) e o artigo 209.º, n.º 2 e 3 da CRP (categorias de tribunais arbitrais e Julgados de Paz). Depois, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 175/2001, de 28 de dezembro, texto que representa o referencial, a nova visão do Governo em matéria de resolução alternativa de litígios, demonstrando uma vontade inequívoca em reforçar o investimento em respostas alternativas à Justiça *tradicional*, através da promoção de um pacote de iniciativas de impulsionamento; a Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008 (mediação em matéria civil e comercial); e a Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, que estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública.

No sistema de mediação laboral temos a destacar o protocolo de acordo entre o Ministério da Justiça e diversas entidades, assinado em 5 de maio de 2006, o manual de procedimentos de boas práticas de 15 de março de 2011 e a Portaria n.º 282/2010, de 25 de maio. No sistema de mediação familiar destacamos o Despacho n.º 18 778/2007, de 22 de agosto; a Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, que altera o regime jurídico do divórcio (art.º 1774.º do Código Civil - mediação familiar) e, novamente, a Portaria n.º 282/2010, de 25 de maio. Já o sistema de mediação penal é enformado pela Lei n.º 21/2007, de 12 de junho e as Portarias n.ºs 68-A/2008, 68-B/2008 e 68-C/2008, todas de 22 de janeiro e a Portaria n.º 732/2009, de 8 de julho. Há ainda a referir a enunciada Portaria n.º 282/2010, de 25 de maio, que regulamenta os

---

Manuel P. (2010), *Manual de Arbitragem*, Coimbra: Almedina; COELHO, João Miguel Galhardo (2003), *Julgados de Paz e Mediação de Conflitos*, Lisboa: Âncora Editora; REIS, João Luís Lopes (2001), *Representação Forense e Arbitragem*. Coimbra: Coimbra Editora; SANTOS, Leonel Madaíl (2015), *Mediação Penal*, Lisboa: Chiado Editora; VICENTE, Dário Moura [et al] (2012), *Lei da Arbitragem Voluntária – Anotada*, Coimbra: Almedina, apenas para citar alguns títulos.

procedimentos de seleção de mediadores de conflitos nos Julgados de Paz e nos sistemas de mediação familiar e laboral; a Portaria n.º 344/2013, de 27 de novembro, que define o serviço competente do Ministério da Justiça para organizar a lista de mediadores de conflitos; e a Portaria n.º 345/2013, 27 de novembro, que revoga a Portaria n.º 237/2010, de 29 de abril e regula o regime aplicável à certificação de entidades formadoras de cursos de mediação de conflitos. No universo da mediação temos ainda a destacar os artigos 32.º, 33.º e 63.º a 75.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que tratam do serviço e do processo de mediação no âmbito do Tribunal Arbitral do Desporto.

No domínio da arbitragem, modo de resolução jurisdicional de conflitos em que a decisão, com base na vontade das partes, é confiada a terceiros, ou seja, é um MRAL adjudicatório<sup>34</sup>, destacamos a Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, que aprova a Lei da Arbitragem Voluntária; o Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, que disciplina a arbitragem como meio alternativo de resolução jurisdicional de conflitos em matéria tributária; o Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, que materializa o regime jurídico da arbitragem obrigatória e a arbitragem necessária, bem como da arbitragem de serviços mínimos durante a greve; e a Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal Arbitral do Desporto; entre outros diplomas. Por fim, nos Julgados de Paz há a referir a Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, alterada pela Lei n.º 54/2013, de 31 de julho e a Portaria n.º 282/2010, de 25 de maio, que regulamenta os procedimentos de seleção de mediadores de conflitos nos Julgados de Paz.

Os meios de resolução alternativa de litígios têm vindo a assistir a um progressivo fomento sobretudo desde o início do século XXI, contribuindo para a diminuição do caudal processual nos tribunais. As

---

<sup>34</sup> Cfr. GOUVEIA, Mariana França (2015), *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 2.ª reimpressão da 3.ª edição de 2014, p. 119, Coimbra: Almedina.

evidências empíricas demonstram que o futuro passa pelo alargamento da sua influência no mapa da Justiça portuguesa, inclusivamente prevendo a conversão do princípio da voluntariedade num modelo de obrigatoriedade pré-judicial, em determinadas circunstâncias a definir à luz do sistema jurídico. No entanto importa desenvolver um conjunto de medidas de instrução e sensibilização, por forma a serem alteradas mentalidades nos operadores do Direito (incluindo as Forças e Serviços de Segurança) e, sobretudo, nos cidadãos, que devem encarar os MRAL como uma ferramenta primária que permite aceder a uma Justiça mais célere e próxima das pessoas.

## **Bibliografia**

- BARROCAS, Manuel Pereira - Manual de Arbitragem, Coimbra: Almedina, 2010.
- BOURDIEU, Pierre - O poder simbólico, Lisboa: edições 70, 2011.
- COELHO, João Miguel Galhardo - Julgados de Paz e Mediação de Conflitos, Lisboa: Âncora Editora, 2003.
- FONSECA, Graça e SILVA, Mariana Vieira da - Políticas públicas de justiça. In RODRIGUES, Maria de Lurdes e SILVA, Pedro Adão e - Políticas Públicas em Portugal, ISCTE-IUL e INCM, 2012. pp. 187-194.
- GOUVEIA, Mariana França - Curso de Resolução Alternativa de Litígios, 2.<sup>a</sup> reimpressão da 3.<sup>a</sup> edição de 2014, Coimbra: Almedina, 2015.
- POIARES, Nuno - As profissões (para)jurídicas em Portugal: requisitos, mandatos e convergências, Porto: Fronteira do Caos Editores, 2018.
- REIS, João Luís - Representação Forense e Arbitragem. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.
- SANTOS, Leonel Madafl dos - Mediação Penal, Lisboa: Chiado Editora, 2015.
- VICENTE, Dário Moura [et al] - Lei da Arbitragem Voluntária – Anotada, Coimbra: Almedina, 2012.